



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/07/2014 – ITEM 82

TC-000836/026/09

Câmara Municipal: Agudos.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Nelson Assad Ayub.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanha: TC-000836/126/09.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do julgamento das contas da **Câmara Municipal de Agudos**, relativas ao **exercício de 2009**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Bauru – UR-2 que, após a inspeção “in loco” dos atos praticados, consignou no relatório de fls.27/68 os apontamentos a seguir expostos:

DOS SUPRIMENTOS FINANCEIROS – superestimativa da receita em 11,29%, contrariando o disposto no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA – adiantamentos¹ realizados com viagens, alguns incompatíveis com as atribuições do Legislativo; excesso verificado na referida prática, em desacordo com o artigo 68

¹ Valor total de total de R\$ 267.635,62 (item 2.2.1.1 – fls.29/30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Lei nº 4.320/64; adiantamentos concedidos a Agentes Políticos²; participação de número elevado de servidores³ no 53º Congresso Estadual de Municípios; dispêndios excessivos com alimentação⁴ em viagens; ausência de justificativas na realização das despesas com gêneros alimentícios⁵; gastos impróprios⁶ com bebidas alcoólicas; serviços comprovados mediante recibos e contabilizados como material de consumo; afronta aos princípios da economicidade, razoabilidade, motivação e transparência; gastos com ligações telefônicas⁷ desprovidos de controle.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – despesas em valor elevado⁸; ausência de controle na utilização dos veículos e na conferência dos cupons fiscais correspondentes aos pagamentos, em detrimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – inconsistências nos demonstrativos, tendo em vista a contabilização incorreta de

² R\$ 105.666,96 (fl.31).

³ 11 servidores – valor das despesas – R\$ 16.810,00 (total).

⁴ Total utilizado – R\$ 20.316,84 (demonstrativo de fls.33/36).

⁵ Total – R\$ 16.145,60

⁶ R\$ 516,00 (fls.37/38).

⁷ R\$ 61.131,25

⁸ R\$ 138.708,62 (total no exercício).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

prestação de serviços; divergências entre o valor dos bens móveis contabilizados e aquele constante do Livro de Registro de Bens.

LICITAÇÕES - inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93, em Convites realizados.

QUADRO DE PESSOAL - ocupantes de cargos em comissão executando serviços com atribuições de natureza efetiva, desatendendo o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; funcionários cedidos a outros Órgãos.

ENCARGOS SOCIAIS - não recolhimento do INSS dos prestadores de serviços.

PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS - pagamento de 13ª parcela de subsídios aos Agentes Políticos⁹; não cumprimento de acordos de parcelamentos firmados nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, relativos às quantias indevidamente recebidas por Vereadores.

ALMOXARIFADO - registros insuficientes, impossibilitando a regular liquidação das despesas, desatendendo ao que dispõem os artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64; inexistência de controle dos combustíveis.

PATRIMÔNIO - falta de elaboração dos termos de responsabilidade para determinados bens; diferenças entre os valores dos bens móveis

⁹ Total de R\$ 37.000,00 (R\$ 3.700,00 por Vereador).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

constantes do Balanço Patrimonial; não incorporação de bens adquiridos; ausência de baixa de bens transferidos.

DESPESA TOTAL - correspondente a 4,09% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior.

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO - representativo de 38,93% da despesa realizada.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - equivalentes a 1,90% da Receita Corrente Líquida.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - envio intempestivo de documentos ao Sistema Audesp, referentes à competência Janeiro, descumprindo o que dispõe o artigo 71 das Instruções 02/08.

Ainda quanto ao item 2.2.1.4 - Gastos com Combustíveis, oportuno consignar que a Fiscalização solicitou a confirmação dos valores apostos nas notas fiscais elencadas em fl.45, relacionadas aos abastecimentos efetuados no Auto Posto Esmeralda de Agudos Ltda.¹⁰ Em atendimento, a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo encaminhou documentos a esta Corte, ratificando a validade das Notas Fiscais de nºs 19452 a 19460 e 19462 a 19464, uma vez que idênticas àquelas entregues ao

¹⁰ Vencedora do Convite nº 02/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

destinatário e devidamente escrituradas no respectivo Livro (fls.604/606 do Anexo IV).

Ainda sobre o assunto, a Unidade Regional de Bauru – UR-2 teceu algumas considerações acerca dos documentos fiscais envolvidos, tais como: cupons fiscais com datas anteriores ao empenho; documentos com outros destinatários; cupons utilizados para compor mais de uma nota fiscal e outros emitidos em finais de semana; divergências entre os materiais consumidos e os constantes das correspondentes notas fiscais; quantidade excessiva de abastecimentos diários (fls.635/653).

As transferências financeiras foram efetuadas de acordo com a previsão¹¹ constante da Lei nº 3.892/08, que aprovou o orçamento do Legislativo para o ano de 2009. As despesas realizadas situaram-se no limite da receita recebida, havendo devolução do saldo de duodécimos não utilizado (R\$ 243.549,78).

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram fixados pela Resolução nº 02, de 15 de setembro de 2008 (fl.05).

Em 2012 não houve Revisão Geral Anual.

¹¹ R\$ 2.400.000,00 (fls.41/47 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Regularmente notificado (fl.74), o Chefe do Legislativo, por sua advogada, apresentou as justificativas de fls.82/123, corroboradas pelos documentos de fls.124/200 (volume I), fls.201/378 e 381/400 (volume II), fls.401/570 e 573/600 (volume III) e 601/634 (volume IV).

No que concerne ao orçamento, esclareceu que foi estimado um aumento real da receita mensal superior aos índices inflacionários, tendo em vista a possibilidade real de aquisição de um imóvel para construção do novo prédio para abrigar o Legislativo.

Quanto aos combustíveis, sustentou que a quantidade adquirida foi necessária para o abastecimento dos veículos utilizados pela Câmara, alguns, inclusive, pertencentes a servidores e Agentes Políticos para prestação de serviços externos. Disse, também, que o controle se deu por meio de planilhas fixadas no caixa do respectivo fornecedor e que o sistema foi autorizado pela Lei nº 4001/09, cujo artigo 3º dispôs que o fornecimento seria fixado com base na quilometragem comprovadamente percorrida.

Em relação aos adiantamentos, asseverou estarem relacionados às atividades desempenhadas pela Câmara, no anseio de atender aos reclamos da coletividade. Não obstante, anunciou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adoção de medidas necessárias à plena adequação aos termos do Comunicado SDG nº 19/2010.

Assim, prosseguiu noticiando que o 53º Congresso Estadual de Municípios foi realizado na cidade de Santos, sendo que, por meio da Resolução nº 02/09, foi criada comissão de representantes da Câmara para participação no evento, composta por 11 (onze) servidores. Tal Comissão se incumbiu da apresentação do relatório das despesas efetuadas e da correspondente prestação de contas.

Relativamente aos cargos em comissão, aduziu que possuem características de direção, chefia e assessoramento, informando que houve reorganização funcional do Legislativo.

Quanto às ligações telefônicas e à necessidade de seu melhor controle, determinou a instalação de um bloqueador na Central de Telefonia da Câmara, a fim de coibir ligações internacionais oriundas dos aparelhos instalados no edifício sede.

Justificou, por fim, os desacertos relacionados aos itens Licitações, Encargos Sociais, Devolução de Valores ao Erário, Almoxarifado, Patrimônio e Instruções do Tribunal.

Após nova notificação (fl.657), o Presidente da Câmara, por sua advogada, apresentou as razões de defesa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fls.666/723, procurando especificamente afastar os apontamentos relacionados às despesas com combustíveis e as eventuais imperfeições nos documentos fiscais.

ATJ, com o endosso de sua Chefia, manifestou-se pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, sugerindo a devolução ao erário das quantias impugnadas.

SDG salientou a irregularidade da matéria, mas sugeriu derradeira notificação do responsável, para promover a reparação dos cofres municipais (13ª parcela do subsídio, combustível, ligações internacionais e bebida alcoólica).

Notificado nos termos do despacho de fl.738, o Chefe do Legislativo apresentou as justificativas de fls.740/754.

Inicialmente, anotou que a possibilidade da concessão do 13º salário dos Agentes Políticos é tema controverso, motivo pelo qual intentou ação que se encontra em trâmite junto ao Poder Judiciário.

Quanto ao combustível, informou já ter apresentado a formalização do Termo de Confissão de Dívida, no qual restou declarado o reconhecimento dos valores considerados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

indevidos¹², cuja devolução foi pactuada em 60 (sessenta) parcelas, conforme disposto na Lei Complementar nº 18/2008.

Sustentou que as despesas com serviços de telecomunicação podem ser remetidas ao campo das recomendações, requerendo, ainda, o afastamento da devolução do montante relativo às ligações internacionais, citando, para tanto, o entendimento proferido nos autos do TC-0066/026/08.

Aduziu que o valor despendido com bebida alcoólica (R\$ 516,00) correspondeu a apenas 0,02% da despesa global, solicitando, com isso, fosse o mesmo relevado.

Tendo em vista a ausência nos autos de autorização do Executivo acerca do noticiado pedido de parcelamento de débito, procedeu-se a nova notificação do responsável para comprovação do alegado e encaminhamento de cópias dos respectivos comprovantes das parcelas adimplidas até o momento (fl.764).

¹² Valor de R\$ 16.633,47 - referentes a cupons fiscais apresentados como componentes das notas fiscais globais nºs 16452 e 19453, emitidas em 10 de fevereiro de 2009 a 04 de março de 2009, respectivamente, bem como cupons fiscais que foram utilizados mais de uma vez no somatório para se atingir o valor das notas fiscais (fl.706).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em resposta, apresentou a documentação de fls.769/775, consubstanciada nos comprovantes de pagamentos das três primeiras parcelas.

Voltando a opinar, SDG concluiu no sentido da regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo de advertência à origem.

O Acessório nº 01, TC-836/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame dos presentes autos.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Câmara Municipal de Agudos, relativa ao exercício de 2009**, evidenciou o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais referentes aos Gastos com Pessoal e Reflexos (1,90%), à Despesa Total (4,09%) e aos Dispêndios com Folha de Pagamento (38,93%).

A fixação dos subsídios dos Vereadores deu-se com observância do limite imposto pelo artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, sendo que os pagamentos foram corretamente efetuados.

Durante o exercício em apreço não foi concedida Revisão Geral Anual dos Agentes Políticos.

Prejudicada a análise quanto ao atendimento aos limites impostos pelo artigo 42 e parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista não se tratar do último ano de mandato do responsável.

A execução do orçamento evidenciou que as despesas foram realizadas no limite da receita recebida, havendo devolução do saldo de duodécimos não utilizado. A crítica da Fiscalização relativa à superestimativa das receitas pode ser alvo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

advertência à origem, levando em contas as justificativas do Chefe do Legislativo.

As falhas verificadas durante a instrução, relacionadas aos itens Licitações, Documentação da Despesa (lanches), Ligações Telefônicas (exceto as internacionais) e Instruções da Corte, podem ser relevadas, em face das justificativas e medidas saneadoras noticiadas pelo Presidente da Câmara.

Quanto ao Quadro de Pessoal, as alegações da origem foram insuficientes para afastar as impropriedades anotadas; assim, necessária recomendação à Administração no sentido de adotar medidas com vistas à reestruturação dessa área, com especificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos necessários ao desenvolvimento das atividades legislativas, além de que os cargos comissionados se destinem, exclusivamente, ao desempenho de funções de chefia, direção e assessoramento.

No que concerne aos Adiantamentos, também se faz necessário alerta à origem com vistas a coibir eventuais excessos e aprimorar seu controle, observando, para tanto, as formalidades estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e no Decreto Municipal nº 2.971/01, tais como: aceitar como comprovação das despesas apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

documentos fiscais devidamente preenchidos, bem assim exigir que os beneficiados efetuem relatório circunstanciado de cada evento.

Quanto aos apontamentos da UR-2 relacionados ao 53º Congresso de Municípios, realizado no período de 31/03 a 04/04/09, na cidade de Santos, creio realmente excessiva a participação do elevado número de 12 servidores. Contudo, na particular situação dos autos acolho os gastos realizados, que equivaleram a uma média de R\$ 280,00 por servidor¹³, não se mostrando, portanto, de todo desarrazoados, além de contar com a comprovação da efetiva participação dos mesmos no aludido evento e respectiva prestação de contas, acompanhada de documentos fiscais (fls.67/170). Não obstante, advirto à origem para que atente que despesas dessa natureza devem ser feitas de forma equilibrada, com número menos expressivo de integrantes, os quais se incumbirão na transmissão do conteúdo adquirido aos demais funcionários.

A despeito do cumprimento de relevantes aspectos na análise da gestão, remanescem falhas de prática reincidente na Câmara de Agudos, sendo algumas delas, inclusive, determinantes para a rejeição das contas dos exercícios de 2010 e 2011, conforme

¹³ R\$ 16.810,00/12 servidores = R\$ 1.400,83/5 dias de evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

se verifica dos TCs-1946/026/10 e 2604/026/11, impossibilitando igualmente o juízo favorável das contas em apreço.

Destaco, inicialmente, indevidos os gastos com combustíveis apontados pela Fiscalização, conforme relatório de fls.637/643, cuja finalidade pública não pode ser aferida de forma cabal. Em que pesem as autorizações contidas no Ato nº 003/09¹⁴ e na Lei nº 4.001/09¹⁵, os demais esclarecimentos da origem foram insuficientes, uma vez que as planilhas de abastecimentos e documentos juntadas em fls.678/685 não indicaram o local e o motivo dos deslocamentos, restando descumpridas as normas do artigo 63, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64, acerca da liquidação do gasto público.

Entretanto, o Presidente da Câmara trouxe aos autos a Termo de Confissão de Dívida, no qual restou declarado o reconhecimento dos valores considerados indevidos¹⁶, cuja devolução

¹⁴ Regulamenta a utilização dos veículos oficiais do Poder Legislativo Agudense e o fornecimento de combustíveis, objeto da Lei nº 4.001/09.

¹⁵ Autoriza o fornecimento de combustível aos Vereadores cujas funções tenham que ser exercidas fora do território municipal, utilizando veículos de sua propriedade.

¹⁶ Valor de R\$ 16.633,47 - referentes a cupons fiscais apresentados como componentes das notas fiscais globais nºs 16452 e 19453, emitidas em 10 de fevereiro de 2009 a 04 de março de 2009, respectivamente, bem como cupons fiscais que foram utilizados mais de uma vez no somatório para se atingir o valor das notas fiscais (fl.706).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

foi pactuada em 60 (sessenta) parcelas, conforme disposto na Lei Complementar nº 18/2008.

Assim, afasto a condenação do responsável especificamente acerca de tais despesas, considerando as providências já adotadas no sentido da recomposição do erário e comprovação do início do adimplemento, cabendo à Fiscalização acompanhar a restituição integral do débito.

Por outro lado, o mesmo entendimento não se aplica aos dispêndios realizados com o pagamento de 13º salário dos Agentes Políticos (R\$ 37.000,00), uma vez que a prática atenta contra o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, além de possuir inequívoco caráter trabalhista e empregatício, que não alcança a função dos exercentes de mandato político. Ressalte-se que tal procedimento é recorrente nas contas do Legislativo de Agudos, sendo que nos exercícios de 2006, 2007, 2008 a impropriedade foi relevada, tendo em vista a constatação de inscrição em dívida ativa dos valores pagos a maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ademais, persistiu durante o exercício de 2011, consoante se observa do TC- 2604/026/11¹⁷, consistindo, inclusive, em motivo de rejeição das contas.

Corroboram, ainda, para o juízo desfavorável a realização de gastos impróprios com ligações internacionais e consumo de bebida alcoólica, que são, de igual modo, passíveis de recolhimento aos cofres municipais.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestação de ATJ, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Agudos**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condeno o ordenador das despesas Nelson Assad Ayub, responsável pela gestão de 2009, à devolução aos cofres municipais do montante

¹⁷ Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 04.04.2014 da Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despendido com o pagamento do 13º salário aos Agentes Políticos e despesas impróprias com bebida alcoólica e ligações telefônicas internacionais, atualizando a quantia (R\$ 38.956,42) até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de pagamento.

Findo o prazo sem recolhimento, notifique-se o responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Na ausência de restituição de valores, proceda-se na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

Por derradeiro, recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: observe o disposto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na previsão do orçamento; cumpra, com rigor, as disposições contidas no artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da realização de adiantamentos; atente que despesas relacionadas a participação em Congressos e outros eventos dessa natureza devem ser efetivadas de forma equilibrada, com número reduzido de integrantes, os quais se incumbirão na transmissão do conteúdo adquirido aos demais funcionários; obedeça aos ditames da Lei nº 8.666/93, na futuras licitações; adote medidas com vistas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

reestruturação da área de pessoal, com especificação das atribuições e requisitos para o provimento, atentando ao que dispõe o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; guarde consonância entre os dados da origem e aqueles enviados ao Sistema Audep; cumpra as Instruções nº 02/08, no que concerne à remessa de documentos a esta Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro